

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº- 701/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Questionamento sobre alteração de regime de trabalho, estágio probatório e progressão funcional.

**REFERÊNCIA:** [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Ofício nº 48/2008/GGP/CEFET-OP, de 27/11/2008, que originou o Documento acima epigrafado, a Gerência de Gestão de Pessoal do CEFET Ouro Preto solicita orientação desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas em relação aos questionamentos abaixo:

- a) Servidor ocupante de dois cargos de Professor, um com carga horária de 20 horas e outro com 40 horas semanais, ao se aposentar nesse último solicita a mudança do regime de trabalho do cargo em que permanece em atividade de 20 horas para Dedicção Exclusiva, é possível tal alteração de regime?
- b) Em vista da MP nº 431 ter alterado a duração do Estágio Probatório para 36 meses e quando da sua conversão na Lei nº 11.784/2008 não foi mantida tal alteração, pergunta-se: qual a duração do Estágio Probatório:

Servidor técnico-administrativo poder ter Progressão por Mérito Profissional enquanto estiver em estágio probatório?

---

**ANÁLISE**

2. Em relação ao primeiro questionamento, devemos observar que o texto constitucional, em regra, é contrário à acumulação de cargos, admitindo-se apenas as exceções previstas expressamente no seu artigo 37, desde que haja compatibilidade de horário: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

3. A exigência da compatibilidade de horário visa que o servidor, no desempenho das atribuições de um dos cargos, não prejudique o desempenho do outro, uma vez que não há supremacia entre os cargos dentro da estrutura da Administração Pública.

4. Assim, a Advocacia-Geral da União, por intermédio do Parecer GQ nº 145, abordou com propriedade o tema “*por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatível os horários cumpridos cumulativamente*”

*de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se a locomoção, higiene física ou mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um”.*

5. Destarte, firmou-se o entendimento de ser ilícita “a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor”.

6. Inicialmente, este entendimento albergava todos os servidores, sendo que “a acumulação, no regime de sessenta horas semanais, não impede a inativação no cargo técnico ou científico, observadas as normas pertinentes, mas não ensejará a posterior inclusão dos servidores no regime de quarenta horas, relativa ao cargo de magistério: caracterizar-se-ia acumulação proibida, por força do art. 118, §3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527.”

7. Assim, o servidor somente poderá acumular dois cargos, empregos ou função cuja carga horária semanal não ultrapasse 60 horas, sendo que ao se inativar em um dos cargos deveria permanecer com a mesma carga horária anterior, para não incorrer em acumulação ilícita, por força do §3º do art. 118 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

*“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

8. Todavia, a AGU, por intermédio do Parecer AC – 54, reformulou a parte final do Parecer GQ 145, passando-se a aceitar que: “a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição (RE 163.204/SP), bem como nas demais situações previstas no §10 do artigo 37 da Constituição, não incidindo, porém, nessa situação, o requisito da compatibilidade de horários”.

9. O novo entendimento da AGU assenta-se no fato de que ao se inativar em um dos cargos, perde-se a razão de ser da compatibilidade de horário, pois não há jornada de trabalho a ser cumprida no cargo aposentado, desaparecendo a possibilidade do desempenho das atribuições de um dos cargos vir a prejudicar o do outro.

10. Assim, em resposta ao primeiro questionamento deste órgão, não há óbice legal para que o servidor que acumulava dois cargos de professor e ao se inativar no cargo em que cumpria carga horária de 40 horas, passe ao regime de 40 horas semanais ou até mesmo Dedicção Exclusiva em relação ao outro cargo em que cumpria carga horária semanal de 20 horas, no qual permanecerá na ativa.

11. Em relação ao segundo questionamento, a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, estabeleceu no seu art. 172, que o estágio probatório passaria a ser de 36 meses, todavia, quando da sua conversão na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, as Casa Legislativas alteraram o seu art. 172, passando o mesmo a apresentar a seguinte redação:

*Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 20. ....*

*§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.*

*.....”*

*(...)*

12. Assim, no caso do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas o seu § 1º passou a ter uma nova redação, permanecendo o caput com a mesma redação, ou seja, os legisladores não estabeleceram um novo prazo para o estágio probatório. Desse modo, o Parecer AC 17 da Advocacia-Geral da União, que estabeleceu que o estágio probatório é de 36 meses, permanece em vigor, não havendo a necessidade de um novo posicionamento daquela instituição pois não houve alteração legislativa.

13. Desse modo, os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo deverão cumprir estágio probatório de 3 (três) anos, conforme estabelece o Parecer AC 17 da Advocacia-Geral da União, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que vincula toda Administração ao seu fiel cumprimento, conforme determina a Lei Complementar nº 71, de 1993.

14. Em relação ao último questionamento, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, estabelece que os servidores ocupantes de cargos da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, se desenvolverão na carreira, exclusivamente, por meio de Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional, conforme critérios estabelecidos no seu art. 10, *in verbis*

*“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.*

*§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.*

*§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.”*

15. Assim, o único requisito para que o servidor técnico-administrativo em educação, efetivo ou que se encontre em processo de efetivação, possa progredir por Mérito Profissional é o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e que apresente o resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

## **CONCLUSÃO**

---

16. Desse modo, o servidor ocupante do cargo de técnico-administrativo em educação que se encontre em estágio probatório poderá progredir por Mérito Profissional, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005.

17. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, com cópia ao Ministério da Educação, para conhecimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPRO

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, como proposto.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
Coordenador-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto